

# **PARAISOS FISCAIS: O LIAME ENTRE O PLANEJAMENTO FISCAL INTERNACIONAL E AS PRÁTICAS EVASIVAS DANOSAS**

Denise Lucena Cavalcante

Rui Barros Leal Farias

## **INTRODUÇÃO**

O trabalho que ora se inicia tem como objetivo demonstrar a possibilidade ou não do uso dos chamados paraísos fiscais como instrumento de elisão fiscal. Da mesma forma, buscar-se-á uma análise dos países com tributação favorecida (terminologia utilizada pela legislação brasileira para conceituar os paraísos fiscais), e sua relação com atividades ilícitas, bem como a prática de evasão fiscal.

Para atingir o escopo traçado será brevemente exposto o atual panorama no qual os paraísos fiscais se enquadram. Desta maneira, passa-se ao exame da concepção de paraíso fiscal, internacionalmente e no direito brasileiro, tendo em vista a relatividade da sua caracterização.

Passadas as condições preliminares ao conhecimento da questão principal colocada, será debatida a constitucionalidade deste instrumento de planejamento tributário, assim como os aspectos negativos e positivos da prática elisiva enfocada.

## **PANORAMA ATUAL**

A internacionalização dos negócios vem rapidamente tomando conta de todos os mercados, em todas as suas esferas. A facilidade de comunicação aliada à rapidez na circulação de mercadorias, faz com que os agentes econômicos adaptem-se às características específicas dos ordenamentos jurídicos com os quais trabalham.

Neste mesmo contexto, a competitividade eleva-se a partir do instante em que empresas de diversas partes do globo oferecem serviços e produtos semelhantes. Desta forma, busca-se reduzir os custos envolvidos no negócio para fins de se manterem aptas a disputar uma parcela do imenso mercado global.

Com o objetivo de fornecer produtos com os menores custos possíveis, gerando, conseqüentemente, os maiores lucros, diversos meios são utilizados pelas empresas destacando-se, dentre estes, a redução da carga tributária incidente sobre a atividade desenvolvida.

Ocorre que, a carga tributária nos Estados modernos, aplicados em fornecer uma melhor qualidade de vida aos seus componentes, apresenta-se bastante elevada, vindo em alguns casos a comprometer o desenvolvimento de atividades empresariais.

Com bases nestas premissas, ou seja, elevada carga tributária na grande maioria dos Estados, aliada à competitividade na atividade econômica, figuram os paraísos fiscais como meio de reduzir o impacto dos tributos nos negócios existentes.

Entretanto, aliada à reduzida carga tributária, os paraísos fiscais conferem outras condições aos que aplicam recursos nestas localidades, tais como: sigilo bancário e fiscal, criação de sociedades com titularidade garantida por meio de ações ao portador, liberdade cambial, etc. Estas numerosas “vantagens”, em conjunto com a carga tributária nula ou perto de zero, vêm fazendo com que os demais Estados, contrários às condutas dos paraísos fiscais, criem mecanismos para evitar a fuga de recursos, bem como um maior controle aos que façam uso desse mecanismo de elisão fiscal.

Não se pode também, sob pena de aparentar uma certa ingenuidade, deixar de considerar a vinculação entre os paraísos fiscais e atividades ilícitas. A preservação do sigilo bancário e fiscal, aliado à facilidade na transferência de recursos sem necessidade de justificativa ao Estado da sua origem ou destino, criam condições favorecedoras do trânsito de montantes resultantes de práticas criminosas.

Porém, uma visão focada exclusivamente nesta infeliz realidade, deixa de lado uma série de aspectos lícitos relacionados aos países de tributação favorecida, indispensáveis para a internacionalização da atividade econômica.

São estas as linhas mestras traçadas para o exame de questões ainda pouco exploradas acerca da constitucionalidade do planejamento tributário através da utilização de paraísos fiscais, bem como a conciliação das regras internacionais relacionadas ao intercâmbio de recursos entre nações.

## **PARAÍSO FISCAL**

De pronto, faz-se necessário expor que inexistente um conceito fechado para caracterizar um paraíso fiscal. A doutrina sobre a matéria não é uniforme, e ainda, os critérios utilizados não são precisos, como se passará a expor.

Muito embora tenha se generalizado na ótica da maioria da população um vínculo permanente entre os paraísos fiscais e atividades ilícitas, como prostituição, tráfico de drogas ou tráfico de armas, deve-se esclarecer que a realidade expõe um quadro bastante divergente deste pensamento.

De há muitos anos os países mais desenvolvidos, em especial, vêm utilizando-se dos países de tributação favorecida como meio de reduzir os custos fiscais, tendo em vista serem os maiores possuidores de renda, capital e patrimônio, realidades tomadas universalmente como hipóteses de incidência tributária.

Ao contrário do que se pensa, os paraísos fiscais são largamente utilizados por empresas e pessoas físicas, tendo em vista os seus interesses particulares. Inúmeras sedes de bancos, seguradoras, *holdings*, hotéis, são situadas em países com tributação favorecida, sem que haja qualquer violação a regras penais, cíveis e administrativas relacionadas aos países com os quais operam.

Registre-se também que o termo paraíso fiscal não condiciona, em hipótese alguma, a beleza geográfica do Estado ou dependência à

reduzida carga fiscal. Impossível desassociar por completo esta percepção, justamente por serem as ilhas caribenhas o maior retrato destas localidades e na maioria das quais formaram-se complexos hoteleiros de alto luxo. O termo liga-se, essencialmente, à reduzida ou nula carga fiscal, aliada ou não à beleza do local.

Da mesma forma, existem Estados que para algumas atividades específicas, são considerados paraísos fiscais, embora no geral afastem-se desta realidade. O caso dos Estados Unidos da América e do Uruguai, para as atividades *off-shore*, além da Holanda para as *holdings* internacionais reflete a retomada relativa dos caracteres dos países com tributação favorecida.

Feitas estas digressões relacionadas à noção de paraíso fiscal, resta imprescindível adentrar em uma análise mais detida para fornecer subsídios à plena compreensão do assunto.

### *INTERNACIONALMENTE*

Os ordenamentos jurídicos estrangeiros não refletem um critério uniforme para identificar um paraíso fiscal. A Alemanha iniciou a delimitação dos contornos do paraíso fiscal instituindo como critério uma taxa de tributação inferior a 30%. Já os Estados Unidos da América, em sua legislação do imposto de renda, lista de forma não exaustiva as localidades identificadas como paraísos fiscais.

Destes breves exemplos anteriormente destacados pode-se concluir que a moldura na qual se encaixa o conceito de paraíso fiscal é de enorme relatividade, tendo em vista inexistir um conceito ou característica universal para compreender esta realidade.

Não por esta razão, ligada à falta de uniformidade no entendimento da matéria, mas em decorrência da seriedade do trabalho desenvolvido em conjunto pelos países integrantes da OCDE – Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico, toma-se como síntese da concepção internacional de

paraíso fiscal o resultado de estudos realizados para identificar práticas tributárias nocivas no âmbito internacional.<sup>1</sup>

Do estudo realizado pelo Comitê de Assuntos Fiscais da OECD pode-se perceber os seguintes critérios que caracterizam o manejo de práticas nocivas, relacionadas aos paraísos fiscais: “*inexistência ou taxas nominais de tributos; falta de transparência; falta de efetiva troca de informações; inexistência de atividade substancial*”.<sup>2</sup>

Denota-se de plano que os quatro pontos levantados pelo estudo da OCDE retratam plenamente os contornos inerentes aos paraísos fiscais. Ocorre que, inobstante a tentativa de esgotar o conceito em questão, permanecem os questionamentos relacionados à relatividade de cada um dos elementos de identificação.

Mesmo com o questionamento da relatividade das características, deve-se louvar o esforço da OCDE em reduzir as práticas de *guerra fiscal* internacional, num sentido amplo, já obtendo a adesão e cooperação de inúmeros Estados e dependências.

#### *NO DIREITO BRASILEIRO*

No ordenamento jurídico nacional, o primeiro diploma legal que veio a tratar da matéria foi a Lei Federal nº 9.430 de 27 de dezembro de 1.996. A norma em questão trouxe regras até então inexistentes, normatizando as noções preços de transferência, pessoa vinculada, além da previsão dos caracteres dos países com tributação favorecida, denominação legal dos paraísos fiscais.

---

<sup>1</sup> “*Harmfull tax competition*” – Estudo elaborado pelo Comitê de Assuntos Fiscais da OECD em 1.998.

<sup>2</sup> “*The OECD’s project on harmful tax practices: The 2001 progress report*” - Relatório do ano de 2001 sobre o progresso do projeto ligado à prática tributárias nocivas.

O *caput* do art. 24<sup>3</sup> da Lei mencionada anteriormente elege como critério apto a verificar a existência de um paraíso fiscal, o seguinte dado objetivo: tributação da renda inexistente ou em alíquota máxima igual ou inferior a vinte por cento. O parágrafo terceiro deste mesmo artigo, introduzido pela Lei Federal nº 10.451/2002, alude também à necessidade de considerar separadamente para fins de atendimento a regra do *caput*, a tributação sobre capital e trabalho, assim como, as dependências do país de domicílio ou residência.

Ressalte-se também, que o art. 4º da Lei Federal nº 10.451/2002, conferiu o mesmo tratamento dado aos preços de transferência, para as operações realizadas com países ou dependências cuja legislação interna garanta sigilo à composição societária de pessoas jurídicas. Esta alteração legal vem no mesmo sentido das atuais discussões travadas internacionalmente acerca dos paraísos fiscais, combatendo-os não apenas pelo reduzido nível de tributação.

Encontra-se em vigor, no presente momento, a Instrução Normativa nº 188/2002<sup>4</sup>, onde o rol dos países com tributação favorecida para o Estado brasileiro são listados tendo em vista os critérios da baixa tributação e sigilo societário.

---

<sup>3</sup> Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação. (...)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.451, de 2002)

<sup>4</sup> Art. 1º Para todos os efeitos previstos nos dispositivos legais discriminados acima, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou, ainda, cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade as seguintes jurisdições: I - Andorra; II - Anguilla; III - Antígua e Barbuda; IV - Antilhas Holandesas; V - Aruba; VI - Comunidade das Bahamas; VII - Bahrein; VIII - Barbados; IX - Belize; X - Ilhas Bermudas; XI - Campione D'Italia; XII - Ilhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark); XIII - Ilhas Cayman; XIV - Chipre; XV - Cingapura; XVI - Ilhas Cook; XVII - República da Costa Rica; XVIII - Djibouti; XIX - Dominica; XX - Emirados Árabes Unidos; XXI - Gibraltar; XXII - Granada; XXIII - Hong Kong; XXIV - Lebuán; XXV - Líbano; XXVI - Libéria; XXVII - Liechtenstein; XXVIII - Luxemburgo (no que respeita às sociedades holding regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929); XXIX - Macau; XXX - Ilha da Madeira; XXXI - Maldivas; XXXII - Malta; XXXIII - Ilha de Man; XXXIV - Ilhas Marshall; XXXV - Ilhas Maurício; XXXVI - Mônaco; XXXVII - Ilhas Montserrat; XXXVIII - Nauru; XXXIX - Ilha Niue; XL - Sultanato de Omã; XLI - Panamá; XLII - Federação de São Cristóvão e Nevis; XLIII - Samoa Americana; XLIV - Samoa Ocidental; XLV - San Marino; XLVI - São Vicente e Granadinas; XLVII - Santa Lúcia; XLVIII - Seychelles; XLIX - Tonga; L - Ilhas Turcas e Caicos; LI - Vanuatu; LII - Ilhas Virgens Americanas; LIII - Ilhas Virgens Britânicas.

## POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS PARAÍSO FISCAIS COMO MEIO LÍCITO DE ELISÃO FISCAL

A concepção que se tem de paraíso fiscal e de planejamento tributário parte, naturalmente, aos olhos de um desconhecedor da operacionalização do fenômeno da incidência tributária, de uma idéia preconceituosa tendente a considerar estes termos estreitamente vinculados a condutas ilícitas.

Inúmeros são os exemplos, na seara do direito criminal, da utilização de paraísos fiscais para sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e ocultação de valores oriundos de desvios na aplicação de recursos públicos. Da mesma forma, se conhecem de práticas supostamente derivadas de planejamento tributário, contudo, que se constituem em ilícitos duramente punidos pelas normas jurídicas.

Fundamental, destacar a realidade dos conceitos envolvidos em um raciocínio para posteriormente emitir um juízo de valor. Viu-se no tópico precedente que as vantagens oferecidas pelos paraísos fiscais, legalmente denominados países com tributação favorecida, não são de uso proibido pela legislação brasileira. A lei traça os contornos para a sua caracterização, estabelece instrumentos para a tributação na fonte de valores creditados a estabelecimentos situados em paraísos fiscais, sem vedar, em nenhum instante, a sua utilização.

O mesmo ocorre com o planejamento tributário. No ordenamento jurídico brasileiro não existem obstáculos à busca pela via legal de economia de tributos. O contribuinte não pode ser obrigado a seguir pela alternativa de tributação mais onerosa, cabendo uma avaliação da legalidade da opção menos custosa, antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Precisamente dentro desta realidade situa-se a noção de elisão fiscal, delimitada por José Eduardo Soares de Melo, nos seguintes termos: “*Neste ponto é que transparece a noção de **elisão**, significando procedimento legítimo e objetivando subtração à incidência tributária*”.<sup>5</sup>

---

<sup>5</sup> ANAN JUNIOR, Pedro (coord.). Planejamento fiscal – aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2.005, p. 181.

O fenômeno da incidência tributária exige para sua realização, a observância de inúmeras normas destacando-se, dentre estas, o princípio da legalidade mais especificamente no que tange à tipicidade. O ônus da tributação parte sempre da previsão normativa, através de instrumento próprio, qual seja, a lei no sentido material e formal. Consoante a ordem constitucional brasileira, a obrigação tributária deve guardar total respeito aos termos estabelecidos em lei.

Tendo em vista as considerações pretéritas, a inocorrência de qualquer das hipóteses estabelecidas em lei, e não proibidas também por tal regra, podem ser praticadas. O limite da legalidade oferece oportunidades para a opção entre as alternativas situadas dentro ou fora do campo de incidência normativo.

As idéias de elisão e evasão fiscal expressam a distinção entre as condutas lícitas e ilícitas, respectivamente, praticadas no escopo de reduzir ou evitar a incidência de norma tributária.<sup>6</sup> A distinção entre estas figuras reside precisamente na observância ou não do texto legal para evitar ou postergar o pagamento de tributo. No caso da evasão fiscal, o contribuinte não respeita as determinações legais e viola o texto normativo, o que não se dá nos casos de elisão.

A análise do planejamento tributário promove também uma diversidade de discussões quanto à sua legitimidade. Questiona-se por exemplo, a violação ao princípio da capacidade contributiva, ao princípio da solidariedade, e ao princípio da isonomia para criticar o planejamento tributário.

Não se pode olvidar da importância dos princípios constitucionais acima descritos. Entretanto, nenhum deles tem o condão de impossibilitar a elisão fiscal. O contribuinte que pauta a sua conduta no campo da

---

<sup>6</sup> Registre-se que apesar da maioria de a doutrina entender evasão como conduta ilícita e elisão como conduta lícita, existem opiniões abalizadas que criticam a terminologia adotada, como se verifica em extrato da obra de Hugo de Brito Machado, ora transcrita: *“Embora não exista uniformidade na doutrina, alguns preferem a palavra evasão para designar a forma ilícita de fugir ao tributo, e a palavra elisão para designar a fuga lícita de praticar essa mesma fuga. Na verdade, porém, tanto a palavra evasão como a palavra elisão, podem ser utilizadas em sentido amplo, como em sentido restrito. Em sentido amplo significam qualquer forma de fuga ao tributo, lícita ou ilícita, e em sentido restrito, significam a fuga ao dever jurídico de pagar o tributo e constituem, pois, comportamento ilícito.”* (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 26ª ed., 2.005. p. 143)



legalidade para reduzir o ônus fiscal não pode ser obrigado, por qualquer interpretação que extrapole o seu limite, a imputar o pagamento de tributos.

A administração pública buscou recentemente com a edição da Lei Complementar nº 104/2001, introduzir uma norma geral anti-elisão, modificando a redação do artigo 116 do Código Tributário Nacional. Permaneceu em discussão a possibilidade do fisco utilizar a interpretação econômica no direito tributário, prática veementemente rechaçada pelos estudiosos da matéria<sup>7</sup>.

Com base nas considerações realizadas, passa-se a verificar que os paraísos fiscais podem vir a ser utilizados legitimamente pelos contribuintes. Inúmeras pessoas físicas e jurídicas sediadas em território nacional fazem uso deste mecanismo de planejamento tributário sem sofrer de autuações do fisco, em face da sua legalidade.

No ordenamento jurídico pátrio o legislador não estabelece vedações ao uso dos países com tributação favorecida para reduzir o pagamento de tributos. Indiretamente existem alguns obstáculos para a remessa de capitais ao exterior, como a tributação na fonte destes, aliados à burocracia para o envio dos valores através do Banco Central do Brasil. Reitere-se, porém, que a liberdade concedida pelo legislador subsiste pelo seu silêncio na restrição desta forma de planejamento tributário.

Os países com tributação favorecida figuram na atualidade como instrumento de fundamental importância para as sociedades atuantes no mercado internacional, facilitando os seus investimentos e controlando a carga tributária incidente sobre o seu patrimônio, renda e serviços.

---

<sup>7</sup> Veja a posição de inúmeros juristas em: ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). O planejamento tributário e a lei complementar 104. São Paulo: Dialética, 2003.

## **ASPECTOS NEGATIVOS DOS PARAÍÇOS FISCAIS**

Identificada a viabilidade da utilização dos países com tributação favorecida como instrumento de planejamento tributário faz-se mister explicitar aspectos positivos e negativos do seu manejo.

Os aspectos negativos são apreciados primeiramente no escopo de tornar evidente a realidade exaltada pelas características dos paraísos fiscais. Mesmo sendo instrumento lícito de elisão fiscal, algumas de suas facetas são de certa forma, prejudiciais à realidade econômica e jurídica internacional.

Como bem se sabe, uma das maiores razões para a utilização dos paraísos fiscais reside na obtenção de completo sigilo bancário e fiscal. Os ordenamentos jurídicos dos países ou dependências considerados de tributação favorecida, na sua grande maioria estabelecem vedações à troca de informações relativa à movimentação de recursos nos seus territórios.

A garantia de segredo da pessoa do depositante em instituições financeiras, bem como a possibilidade de criação de empresas emissoras de títulos ao portador, serve como meio de encobrir patrimônio ou movimentações financeiras. Seja qual for a finalidade do sigilo, a sua garantia absoluta pode gerar inúmeras dificuldades ao rastreamento de recursos oriundos de fontes ilícitas.

Uma das bandeiras defendidas pela OCDE nos seus últimos relatórios refere-se justamente à cooperação dos paraísos fiscais no que tange à relativização dos sigilos bancários e fiscais. Os resultados vêm se apresentando favoráveis nos últimos anos, sendo identificados como não cooperativos às resoluções da OCDE apenas as seguintes jurisdições: Andorra, Libéria, Principado de Liechtenstein, República das Ilhas Marshall e o Principado de Mônaco.

Tais constatações bem externam, que com o passar dos anos, a consciência dos governos administradores das jurisdições com tributação reduzida estão tendentes a conciliar a concessão de reduzido ônus fiscal com o papel ativo na coibição de condutas ilícitas.

Outro aspecto essencial para diagnosticar negativamente os paraísos fiscais refere-se à estreita relação destes com as práticas de evasão fiscal. Mesmo que o utente deste instrumento de planeamento tributário não esteja cometendo uma ação criminosa, viola o ordenamento jurídico da jurisdição à qual se vincula, pelo desrespeito à regras previstas para regular a incidência tributária.

O planeamento tributário, ou seja, a elisão fiscal, deixa de existir no momento em que o contribuinte, direta ou indiretamente, desrespeita os comandos normativos balizadores das regras tributárias. Os paraísos fiscais são excelentes veículos para os contribuintes com este objetivo em mente, haja vista a garantia de sigilo fiscal e bancário aliado a inúmeros outros fatores como a vasta rede bancária, facilidade na criação de empresas (*off shelf*) e desburocratização da administração tributária.

Todavia, não se pode se questionar a legitimidade do uso de paraísos fiscais com base neste único aspecto. Independentemente de existirem ou não estas jurisdições, os contribuintes, em certa escala, continuarão a desrespeitar as normas tributárias internamente. O interesse de reduzir o ônus fiscal não deixa, nem deixaria de existir, se não houvesse os paraísos fiscais, sendo este argumento isoladamente incapaz de refutar o seu manejo.

Não se pode deixar de atentar para uma realidade indiscutível. Os paraísos fiscais tendem a funcionar como um oásis para negócios ilícitos. As garantias das jurisdições favorecem a lavagem de dinheiro derivado das formas mais escusas, como prostituição, tráfico de drogas e tráfico de armas, dentre outras.

A maior parte dos paraísos fiscais, em algum momento, teve em seu território a passagem de numerário derivado de atividades criminosas. O principal aspecto que leva à busca destas localidades se deve ao fato de haver uma maior garantia ao sigilo da origem e destino dos montantes envolvidos em transações. A reduzida carga fiscal tem o seu valor, porém situa-se em um plano secundário, agregando-se ao principal benefício gerado aos criminosos.

Como se disse anteriormente, a garantia aos sigilos bancário e fiscal vem sendo combatida. Como resultado disto, as jurisdições não cooperativas passaram a fornecer dados, antes absolutamente sigilosos, mediante a requisição oficial de autoridades judiciárias, desde que comprovada a ilicitude da conduta investigada.

Jurisdições como a Suíça, conhecida pela rigidez no sigilo de informações, vêm contribuindo para investigações em diversos países, no caso de pedidos motivadamente fulcrados em investigação de atividades criminosas. Autoridades brasileiras, por exemplo, obtiveram dados de paraísos fiscais em inúmeras oportunidades, nos últimos anos, o que expõe o interesse em valorizar a transparência nos negócios internacionais.

Por fim, tratando dos aspetos negativos atinentes aos paraísos fiscais resta lançar considerações quanto à guerra fiscal internacional ocasionada entre jurisdições.

No constante afã de fornecer condições mais favoráveis para o aporte de capitais, benefícios fiscais são concedidos indistintamente, gerando uma disputa para incentivar os investidores à utilização de um ou outro paraíso fiscal.

Sem dúvida que a concorrência, mesmo que seja no âmbito das condições de tributação, favorece ao destinatário final da relação jurídica. Porém, uma disputa em proporções extremas torna-se prejudicial no âmbito global, na medida em que as nações mais desenvolvidas, ou mais demandantes de recursos públicos, perdem condições de atender às suas funções.

A fuga dos recursos para paraísos fiscais, em elevado volume, funcionaria como um óbice para o financiamento dos Estados dependentes de recursos derivados da tributação. A concorrência deve existir, contudo, dentro de balizas aceitáveis, para que não seja transfigurada em uma guerra fiscal internacional.

As considerações realizadas neste tópico servem para demonstrar, num plano geral, que os paraísos fiscais possuem uma certa dose de nocividade. Características próprias deste instrumento de elisão fiscal devem ser detidamente observadas para evitar lesões aos países que exercem o seu poder de tributar dentro do que se considera justo, adequado.

## **ASPECTOS POSITIVOS DOS PARAÍÇOS FISCAIS**

Conhecidas as feições negativas dos paraísos fiscais, uma exposição dos seus pontos positivos revela-se essencial para que possam ser conhecidas integralmente as suas utilidades.

Inquestionável a facilitação das transações internacionais através dos paraísos fiscais. A enormidade de instituições bancárias, aliada à redução na burocracia para a conclusão de negócios internacionais, tornam estas jurisdições deveras interessantes.

Tomando o Brasil como parâmetro para a aferição do grau de burocracia na condução de negócios entre nações, claramente se verifica a vantagem angariada pela intermediação em países com tributação favorecida. No Brasil os mecanismos cambiais previstos em leis e em atos infralegais dificultam as transferências de recursos internacionalmente.

A burocracia na administração pública brasileira, por demais conhecida de todos, causa uma série de transtornos ao investidor estrangeiro, que nem consegue compreender integralmente a sua razão de ser. Os entraves, a demora e os custos ocasionados pela burocracia tornam a realização de negócios por meio de paraísos fiscais, com regras mais céleres e menos burocráticas, mais interessante e prática ao investidor.

Ressalte-se também a redução dos custos derivados da burocracia, não enfrentada nos países com tributação favorecida, como, taxas, despachantes, estrutura de pessoal treinado para conhecer todas as regras concernentes à

atividade, e potencialidade de punições por desrespeito às regras que conduzem a atividade da administração pública. Estas são algumas das principais decorrências para a busca de locais onde a atividade econômica seja facilitada.

Não que os países com tributação favorecida sejam completamente liberais no trato da administração pública. Entretanto, o custo e o tempo envolvido se reduzem significativamente na medida em que o tributo e sua cobrança deixam de ter o valor que possuem em jurisdições que tributam em montantes considerados normais.

A busca do empresário pela via menos onerosa é inerente à própria essência do negócio. Menor custo é fator determinante para a obtenção de maior lucro, o que figura constantemente na mente de quem exerce atividade econômica. A obtenção desta meta por intermédio dos paraísos fiscais é inegável, razão pela qual a sua importância cresce a passos largos.

Acrescentando argumentos para demonstrar o papel relevante dos paraísos fiscais, deve-se tratar da provocação que a tributação baixa ou inexistente promove sobre os modelos econômicos pautados em elevada carga tributária.

Os paraísos fiscais forçam uma re-análise do atual modelo fiscal que beira o confisco. Estas jurisdições, mesmo com reduzida arrecadação, conseguem auferir recursos através das condições atrativas fornecidas aos investidores internacionais.

O foco da arrecadação deixa de ser o patrimônio ou renda do contribuinte, voltando o Estado à atração de investimentos que, por via de consequência, geram crescimento econômico e melhores condições de vida aos habitantes de localidades subdesenvolvidas.

As ilhas caribenhas são um exemplo concreto dessa realidade, havendo recebido vultosos investimentos em hotelaria, turismo e nas

atividades financeiras fomentando o natural crescimento econômico muitas vezes impossibilitado em outras localidades pelo elevado ônus tributário.

Os pontos brevemente delineados são apenas alguns dos aspectos positivos dos paraísos fiscais, que com a evolução da tecnologia, globalização no mercado econômico e dos negócios via *Internet* elevam a sua importância estando à distância de um simples comando no computador.

## CONCLUSÕES

Com base nas considerações formuladas restou possível visualizar a concepção nacional e global de países com tributação favorecida. Da mesma forma, as suas feições positivas e negativas foram destacadas para identificar os principais argumentos pró e contra estes instrumentos de elisão fiscal.

Mister salientar o ponto fulcral do trabalho desenvolvido, qual seja, a legitimidade de utilização dos paraísos fiscais para reduzir a carga tributária. A ordem jurídica brasileira vedaria negócios realizados com empresas sediadas em países com tributação favorecida?

Como visto, não existem proibições no ordenamento jurídico brasileiro ao planejamento tributário utilizando-se de paraísos fiscais. Sabe-se, contudo, que a partir da última década a administração tributária aperfeiçoou-se corretamente para combater o uso abusivo ou ilícito destas localidades. Mas o combate para preservar a arrecadação não vai de encontro com o uso de países com tributação favorecida para operações lícitas e do conhecimento do fisco.

A autonomia da vontade, como garantia da ordem jurídica, abre margem para a busca da via menos tributada, sendo esta escolha plenamente lícita e legítima por parte do contribuinte.

É certo que se defende a desmistificação dos paraísos fiscais como oásis de práticas ilícitas, desde que tais condutas continuem a ser combatidas com veemência, no escopo de garantir uma maior transparência e credibilidade aos negócios realizados por este meio.

## **BIBLIOGRAFIA**

1. ANAN JUNIOR, Pedro (coord.). Planejamento fiscal – aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Quartier Latin, 2.005.
2. CAVACANTE, Denise Lucena. Crédito Tributário, São Paulo: Malheiros, 2.004.
3. GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Direito tributário comparado e tratados internacionais fiscais, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2.005.
4. MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. São Paulo: Malheiros, 26ª ed., 2.005.
5. ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). O planejamento tributário e a lei complementar 104. São Paulo: Dialética, 2003.
6. SILVA, José Manuel Braz da. Os paraísos fiscais, Coimbra: Almedina, 2ª Ed., 2.004.
7. VELO, Lúcio. O mundo dos paraísos fiscais financeiros, São Paulo: Manole, 1.998.
8. TORRES, Heleno Taveira. Direito tributário internacional, São Paulo: RT, 2.001.
9. XAVIER. Alberto. Direito tributário internacional do Brasil, Rio de Janeiro: Forense, 6ª Ed., 2.005.